

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), ampliando o conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação de internet para fins de apuração de ilícitos.

**Autor:** Deputado GILVAN MAXIMO

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Após o oferecimento e a leitura do parecer ao Substitutivo ao PL 1845, de 2024, a discussão da matéria trouxe elementos importantes acerca da garantia de rastreabilidade por meio da individualização de números de IPs. Assim, reinsiro o parágrafo 1º da proposta original como parágrafo único, sendo mantido a desnecessidade da inclusão do § 2º, que trata da proteção de dados pessoais, por ser redundante.

De fato, a inclusão deste dispositivo no texto do Marco Civil da Internet é necessária para garantir a efetividade na identificação dos usuários da internet em casos de investigação criminal, segurança pública e proteção de direitos. Atualmente, a guarda apenas do número de IP pode ser insuficiente para a correta identificação do responsável por determinada conduta na rede, especialmente diante do uso disseminado de mecanismos como NAT (Network Address Translation), que permitem que múltiplos usuários compartilhem o mesmo IP público. A exigência de individualização dos IPs, associada aos contratos e endereços físicos de prestação de serviço, assegura maior precisão e segurança jurídica no tratamento de dados de conexão, além de reforçar a rastreabilidade das atividades online, sem ferir garantias constitucionais, pois respeita o devido processo legal e as normas de proteção de dados pessoais.

Além disso, essa medida favorece a transparência e a



accountability das empresas provedoras, promovendo a harmonização entre o direito à privacidade e o interesse público na prevenção e repressão de ilícitos praticados por meio da internet.

A exigência de fornecimento de IPs dedicados com base nos contratos e locais físicos onde o serviço é prestado corrige lacunas operacionais que dificultam a atuação das autoridades competentes, evitando que práticas abusivas ou criminosas fiquem impunes por falhas na identificação técnica. Assim, o dispositivo proposto fortalece a infraestrutura normativa do Marco Civil da Internet, compatibilizando o desenvolvimento tecnológico e comercial das redes com a necessidade de segurança, proteção de direitos e respeito aos princípios da responsabilidade e da cooperação previstos na própria legislação.

Esses foram os motivos que nos levaram a modificar o texto apresentado anteriormente.

Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 1.845, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado nesta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.845, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), ampliando o conjunto de informações a serem armazenadas pelos provedores de conexão e de aplicação de internet para fins de apuração de ilícitos.

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1.º O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração, o endereço IP e a porta lógica utilizados pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados; .....

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término do acesso a uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e porta lógica.

Parágrafo único. Ficam obrigadas as empresas provedoras de internet a realizar a individualização dos IPs de cada cliente, fornecendo IPs dedicados baseados nos contratos com seus clientes e seus endereços físicos onde o serviço é prestado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

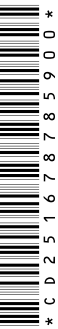
Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Apresentação: 27/05/2025 16:33:09.170 - CCOM/  
CVO 3 CCOM => PL 1845/2024

CVO n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251678785900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



\* CD 251678785900 \*